



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 835/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 835/2025

Trata-se de **Projeto de Lei nº 835/2025**, de iniciativa da **Nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira (PODE)**, que altera o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 17.547, de 12 de janeiro de 2021, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a propositura busca promover o respeito, a inclusão e a proteção das pessoas com doença de Alzheimer, mediante a possibilidade de fornecimento de pulseiras de identificação com *QR Code*, reputadas simples, econômicas e eficientes para auxiliar em hipóteses nas quais o paciente se perca, encontre dificuldades para retornar ao lar ou para se comunicar e obter ajuda. Sustenta-se, ainda, que o instrumento pode prevenir situações cotidianas constrangedoras e arriscadas, além de viabilizar ao Poder Público o mapeamento do número de pessoas acometidas pela enfermidade, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas voltadas a essa população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da propositura, na forma de substitutivo**, o qual foi apresentado “para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, a proposta passa a prever, no âmbito do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares, a utilização de sistema de informações e de acompanhamento, pelo Poder Público, de todas as pessoas que tenham diagnóstico dessas enfermidades, para a elaboração de cadastro específico e para a promoção de sua identificação por meio de pulseiras com *QR Code*. Referidas pulseiras deverão conter dados pessoais do paciente, como identificação e telefone de familiar ou cuidador.

Ainda nos termos do texto substitutivo, as pulseiras poderão ser solicitadas por familiar ou cuidador ao órgão municipal competente, mediante apresentação de laudo médico do paciente, bem como poderão ser integradas às bases de monitoramento do Smart Sampa e, se o caso, interligadas às diretrizes da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Por fim, a proposição estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

Compreendemos que a desorientação espacial, as dificuldades de comunicação e identificação e a consequente sobrecarga imposta às famílias de pessoas com doença de Alzheimer e outras demências evidenciam a relevância da adoção de mecanismos que reforcem a segurança e preservem, na medida do possível, a autonomia desse segmento populacional no Município de São Paulo. Ademais, é possível notar que a propositura se harmoniza com experiências internacionais que apontam a utilidade de instrumentos de identificação rápida, especialmente quando articulados a cadastros prévios, contatos familiares atualizados e protocolos institucionais de busca e localização. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.



PL 835/2025

Sala da Comissão de Administração Pública, em